



Número: **0800102-54.2019.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ CARLOS BARBOSA (AUTOR)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40785 36	17/01/2019 09:52	<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT</u>	Petição Inicial
40785 42	17/01/2019 09:52	<u>DOC 1</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 43	17/01/2019 09:52	<u>DOC 2</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 44	17/01/2019 09:52	<u>DOC 3</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 45	17/01/2019 09:52	<u>DOC 4</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 48	17/01/2019 09:52	<u>DOC 5</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 49	17/01/2019 09:52	<u>DOC 6</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
40786 50	17/01/2019 09:52	<u>DOC 7</u>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PARNAÍBA – PI**

LUIZ CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado, motorista-aposentado, portador do Registro Geral nº 119.094 SSP/PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 047.282.202-06, com telefone (86) 9 9530-8996, residente e domiciliado na Avenida Padre Raimundo Jose Vieira, nº 2431, bairro São Benedito, Parnaíba-PI, CEP 64202-528, assistido pela 3^a DEFENSORIA PÚBLICA DE PARNAÍBA/PI, por meio do seu órgão de execução signatário, com sede indicada no rodapé desta, constituído na forma do artigo 128, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1994, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-201, Rio de Janeiro-RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que a seguir são delineadas.

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:



O autor requer, desde logo, a *concessão dos benefícios da gratuidade da justiça* em seu favor, vez que se declara **POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO**, posto a sua insuficiência [1] de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CF/1988, artigo 5º, LXXIV; CPC/2015, artigos 98 e 99), razão pela qual é assistido pela **Defensoria Pública do Estado do Piauí.**

II – DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

Considerando que o autor é um indivíduo economicamente hipossuficiente e juridicamente vulnerável, **não possui endereço eletrônico**, porém, tal fato não pode ser um óbice para o ajuizamento da presente demanda (CPC/2015, art. 319, § 3º)[2].

III – DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor – atropelamento– ocorrido em 02 de fevereiro de 2018, conforme demonstra a documentação em anexo, notadamente aquela expedida pelo Hospital no qual o autor foi atendido.

Em decorrência do acidente de trânsito, o demandante ficou internado durante 20 dias, resultando na sua invalidez permanente, consistente na perda dos movimentos da perna esquerda, o que lhe impossibilita de trabalhar, conforme receituário médico acostado.

Por isso, o requerente faz jus ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos termos do inciso II do art. 3º da lei 6194/74.

Diga-se, ainda, que o demandante, administrativamente, requereu à seguradora ré o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que tem direito e lhe é garantido por lei, apresentando toda a documentação exigida pela seguradora.

A seguradora realizou o pagamento, porém, não foi feito de forma integral, pois a parte requerida pagou somente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). O autor por diversas vezes tentou um acordo amigável com a ré para que fosse feito o pagamento do valor restante e em resposta, a demandada argumenta que efetuou o pagamento do valor correto, que o demandante não tem direito ao valor integral.



Destarte, em face da negativa que obteve por parte da requerida, só restou ao autor buscar a tutela jurisdicional para ver uma legítima pretensão sua satisfeita.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O caso em tela trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), matéria disciplinada por legislação especial, notadamente a lei 6.194/74.

Um dos escopos do Seguro DPVAT é fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentaram danos pessoais oriundos de acidente de trânsito.

No caso em tela, verifica-se que, em decorrência do acidente de trânsito sofrido, o autor foi acometido por invalidez permanente, sendo então este legitimado a receber os valores devidos a título de indenização, conforme inciso I do art. 3º da lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

“I – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.”

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo autor, da ocorrência do acidente de trânsito e do dano daí decorrente, independentemente de culpa, e mediante a apresentação da documentação exigida, como determina o caput e o § 1º do art. 5º da supracitada lei. O que de fato foi comprovado e cumprido pelos autores conforme documentos em anexo.

IV. 1 - Da caracterização da relação de consumo

Em sendo a requerida uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço de seguro mediante remuneração do consumidor, indubitável o seu enquadramento como fornecedor, *ex vi* da dicção do art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.

Vale dizer, ainda, que tal entendimento restou consolidado na Súmula de nº 297 do STJ, que reza que: “***O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras***”.



De outra feita, patente é a caracterização do requerente como destinatário final do serviço prestado pela promovida, nos termos da definição inserta no art. 2º do CDC, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Conquanto, inconteste a aplicação das normas cogentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor ao caso sub judice, sobretudo porque o art. 4º do aludido Diploma Legal elenca entre os princípios fundamentais da Política Nacional das Relações de Consumo, “**a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 – CF/88), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”**.

Pelo exposto, temos que a relação entre a SEGURADORA RÉ e o destinatário final da indenização do SEGURO DPVAT caracteriza-se como uma relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. A empresa ré está, portanto, sujeita a obedecer às normas de defesa do consumidor.

IV. 2 - Da inversão do ônus da prova

Como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, parte mais vulnerável da relação consumerista, o legislador pátrio estabeleceu no inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, a possibilidade de inversão do ônus da prova, desde que configurada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Sobre o instituto, Vidal Serrano Junior e Yolanda Alves Pinto Serrano pontificam: “*indica o dispositivo consumerista que, com o propósito de facilitar a defesa do consumidor e nos casos de verossimilhança ou hipossuficiência, pode o juiz inverter o ônus da prova. As situações indicadas pelo Código de Defesa do Consumidor como ensejadoras da inversão constituem, na verdade, regras de aplicação sucessiva. Em primeiro lugar, servindo-se das regras de experiência, deve o juiz verificar se a afirmação é verossímil, ou seja, se dentro de um critério de plausibilidade, a afirmação se mostra cabível, com aparência de verdade. Não havendo verossimilhança, deve o juiz analisar a existência de hipossuficiência, quer em decorrência da dificuldade de provar à luz da falta de informações e de conhecimentos específicos, quer em decorrência da dificuldade econômica da prova. Vislumbre-se a situação do consumidor que, demandando sobre vício de um telefone celular, tenha de se onerar com o pagamento da perícia. O valor da prova, muitas vezes maior que o valor reclamado, certamente o afugentaria da demanda, o que se revelaria incompatível com os fins perseguidos pelo instituto, que é o de facilitar a defesa do consumidor.*” (In. Código de Defesa do Consumidor Comentado, Saraiva: São Paulo: 2005, p. 49).

Já **EDUARDO GABRIEL SAAD**^[3] pontifica que admite-se: “*a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente. Dessarte, se o Demandante for*



apenas hipossuficiente, não se faz mister a averiguação de verossimilhança do que alega. Desnecessário ressaltar que é licita a inversão do onus probandi quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. (...) é ponto pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que é hipossuficiente o cidadão impossibilitado de arrostar as despesas processuais, sob pena de sacrificar a sua própria subsistência e de seu grupo familiar”.

Na hipótese em questão, clarividente se mostram os dois pressupostos de aplicação da aludida regra, já que o demandante, além de não reunir boas condições financeiras, haja vista estar sendo assistido em juízo por um membro da Defensoria Pública do Estado do Piauí, colacionou à exordial documentos hábeis a comprovar cabalmente as suas alegações.

Dessa forma, imperiosa a aplicação da regra de inversão do ônus da prova em favor do demandante, sob pena de imposição de obstáculos na defesa dos seus direitos.

V – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

DO EXPOSTO, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A procedência do pedido em todos os seus termos, condenando a demandada a pagar ao demandante o correspondente ao valor integral do seguro DPVAT, deduzida a quantia já recebida, devidamente corrigido desde a ocorrência do fato, conforme disposto na lei 6.194/74;
- b) a determinação da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, face à verossimilhança das suas alegações e sua plena hipossuficiência financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC;
- c) A citação da empresa ré, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- d) a não intimação do presentante do Ministério Público, face ao que dispõe o artigo 5º, I, da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual dispensa a atuação do MP nos “procedimentos especiais de jurisdição voluntária” (também de acordo com os termos dos artigos 178 e 721 do Código de Processo Civil);
- e) a intimação pessoal deste órgão de execução da **Defensoria Pública do Estado do Piauí** (CPC/2015, art. 186, *caput* e § 1º) para todas as suas manifestações processuais (**prazo em dobro**);



f) a **concessão dos benefícios da gratuidade da justiça**, em virtude de a condição econômico-financeira do Requerente não permitir o custeio das despesas decorrentes deste procedimento, consoante requerimento constante no ***Tópico I*** desta petição inicial, bem como na ***Declaração de Hipossuficiência*** em anexo;

g) **Intimação pessoal do autor para comparecer em audiências e/ou para que pratique atos ou preste informações que somente ele detém ou podem providenciar**, a teor do artigo 186, parágrafo 2º do NCPC.

Dá à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parnaíba/PI, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019, às 08:46:31.

JARBAS MACHADO

Defensor Público Estadual

JARDEL DE ARAÚJO LIMA

Estagiário da DPE-PI

⁰ De acordo com o § 2º do art. 99 do CPC/2015, “***presume-se verdadeira a alegação de insuficiência [1] deduzida exclusivamente por pessoa natural***”.



0 Conforme os termos do § 3º do art. 319 do CPC/2015, “A petição inicial não será indeferida pelo não [2] atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”.

[3] SAAD, Eduardo Gabriel. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 169.





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome <u>Luiz Carlos Barbosa</u>			
Estado Civil <u>Casado</u>			
Nacionalidade <u>brasileiro.</u>	Profissão <u>aposentado.</u>		
RG <u>159.094.</u>	CPF <u>047.282.202-06.</u>		
Endereço	<u>RUA/AV avenida Padre Raimundo José Vieira.</u>		
	<u>nº 2431</u>		
	<u>BAIRRO</u> <u>Canta-Galo</u>	<u>FONE</u> <u>999 49 17 22.</u>	
<u>CIDADE</u> <u>Parnaíba</u>	<u>CEP</u> <u>64.202-528.</u>		

DECLARO, para fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JURÍDICA pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ 954., sendo pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que dispõe o art. 5º LXXIV, da Constituição Federal c.c os art. 1º a 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

Outrossim, declaro que estou ciente de que a prestação de informações falsas perante funcionário público poderá tipificar o crime de **falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do código Penal Brasileiro, cuja pena é de reclusão; 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Parnaíba, 28 de Setembro de 2018.

Luiz Carlos Barbosa

Declarante





ADVERTÊNCIA SOBRE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL OU NÚMERO DE TELEFONE

DECLARO(AMOS) que durante a tramitação do processo em curso, devo(emos) comunicar à Defensoria Pública Regional de Parnaíba quaisquer alterações de meus dados cadastrais, principalmente, alterações de endereços e números de telefone fornecidos para contados

Por fim, estou(amos) ciente(s) que a alteração desses dados sem a comunicação à Defensoria Pública Regional poderá acarretar a extinção do processo, por abandono de causa.

Parnaíba – PI, 28 de Setembro de 2018.

Leny Carlos Barbosa
Declarante

Declarante



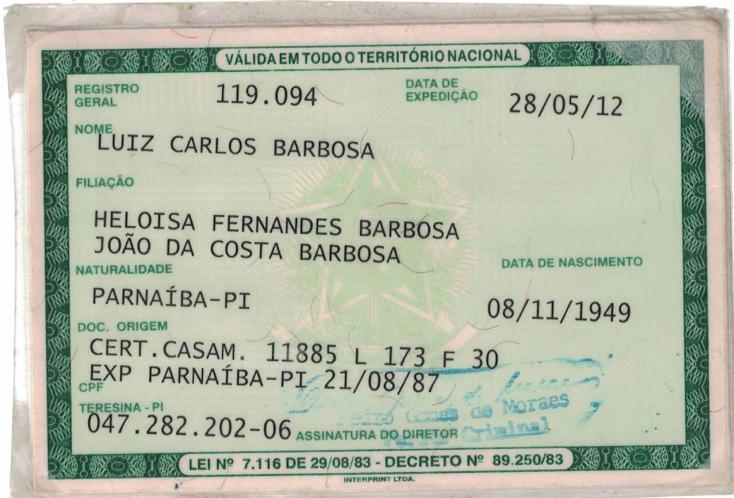


Assinado eletronicamente por: JARBAS MACHADO - 17/01/2019 09:51:49

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011709514908100000003930318>

Número do documento: 19011709514908100000003930318

Num. 4078643 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JARBAS MACHADO - 17/01/2019 09:51:49
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011709514908100000003930318>
Número do documento: 19011709514908100000003930318

Num. 4078643 - Pág. 2

Eletrobras Distribuição Piauí		SEU CÓDIGO 0137586-5																																																
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ Av. Maranhão 759 – Centro/Sul – Teresina – PI CNPJ: 06.840.748/0001-89 Insc. Estadual: 19.301.383-5 Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica – Série B-1 Regime especial de impressão autorizada pela SEFAZ 06/98																																																		
CONTAS MÊS		VENCIMENTO	CONSUMO (kWh)																																															
AGOSTO/2018		22/08/2018	116																																															
LUIZ CARLOS BARBOSA AV PADRE RAIMUNDO JOSE VIEIRA 2431 2431 CANTA GALO CPF: 00004728220206 CEP: 64.202-528 - PARNAIBA																																																		
DADOS DA LEITURA Atual: 5675 Anterior: 5559 Constante de Multiplicação: 1,000 Consumo Medido: 116 Consumo Faturado: 116		kWh 5675 5559 1,000 116 116 FCAM	DATAS DA LEITURA 14/08/2018 Atual: 12/07/2018 Anterior: 14/09/2018 Próxima Leitura: 13/08/2018 Emissão: 14/08/2018 Apresentação: 33																																															
Forma de Faturamento: NORMAL		Código de Irregularidade:	Dias de Consumo: 33																																															
DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA																																																		
Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Poste	Código Fat.	Média 12 meses																																													
RESIDENCIAL	MONO	A1539742		1.1.1.1	105																																													
HISTÓRICO kWh JUL/18 103 JUN/18 100 MAI/18 100 ABR/18 110 MAR/18 119 FEV/18 93 JAN/18 106 DEZ/17 105 NOV/17 106 OUT/17 98		DESCRIÇÃO DA CONTA CONSUMO 116 A R\$ 0,831277 = 96,42 CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP) 12,61 CORRECAO MONETARIA IG 07/18-00 0,42 MULTA POR ATRASO 07/18-00 1,72 JUROS DE MORA DE IMPO 07/18-00 0,31 ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA - 5,79																																																
MENSAGENS IMPORTANTES / REAVISO DE VENCIMENTO LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25 Parabéns! Até o dia 13/08/2018, não constatamos faturas vencidas nessa Unidade Consumidora.																																																		
RESERVADO AO FISCO DCEA.D939.D0E0.ADB4.B5C2.57F5.6377.1112																																																		
COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$ Distribuição: 20,01 Energia: 38,03 Transmissão: 5,98 Encargos: 6,06 Tributos: 26,34			IMPOSTOS/TRIBUTOS - R\$ Base de Cálculo: 96,42 Alíquota ICMS: 22,00% Valor do ICMS: 21,21 Valor do PIS: 0,91 Valor do COFINS: 4,22																																															
INDICADORES DE CONTINUIDADE <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th colspan="3">DIC</th> <th colspan="3">FIC</th> <th>DMIC</th> <th>DICRI</th> </tr> <tr> <th></th> <th>Mensal</th> <th>Trimestral</th> <th>Anual</th> <th>Mensal</th> <th>Trimestral</th> <th>Anual</th> <th>Mensal</th> <th>Mensal</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Limite</td> <td>6,15</td> <td>12,30</td> <td>24,60</td> <td>3,49</td> <td>6,98</td> <td>13,95</td> <td>3,63</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Realizado</td> <td>0,00</td> <td></td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="4">PARNAIBA</td> <td colspan="2">Período de Emissão:</td> <td>06/2018</td> <td>EUSD:</td> <td>29,16</td> </tr> </tbody> </table>							DIC			FIC			DMIC	DICRI		Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Mensal	Limite	6,15	12,30	24,60	3,49	6,98	13,95	3,63		Realizado	0,00			0,00			0,00		PARNAIBA				Período de Emissão:		06/2018	EUSD:	29,16
	DIC			FIC			DMIC	DICRI																																										
	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Trimestral	Anual	Mensal	Mensal																																										
Limite	6,15	12,30	24,60	3,49	6,98	13,95	3,63																																											
Realizado	0,00			0,00			0,00																																											
PARNAIBA				Período de Emissão:		06/2018	EUSD:	29,16																																										



**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE
SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO LUIZ CARLOS BARBOSA
CPF/CNPJ: 04728220206**

Posição em 05-07-2018 09:39:49

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/07/2018	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
21/06/2018	Interrupção de Prazo	
25/05/2018	Aviso de Sinistro	

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

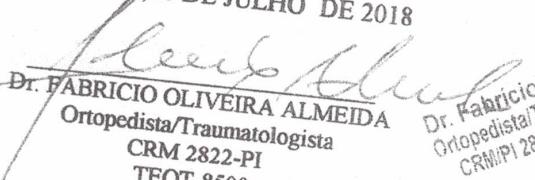
PAGUE SEGURO



ORTO CENTER
ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O
SR.LUIZ CARLOS BARBOSA APRESENTA
ARTROPLASTIA TOTAL BILATERAL DOS QUADRIS
COM DESGASTE DAS MESMAS E NECESSIDADE DE
ARTROPLASTIA DE REVISÃO,MAS O PACIENTE
NÃO APRESENTA CONDIÇÕES CLÍNICAS PARA
SUBMETER-SE A CIRURGIA E FRATURA DO FEMUR
ESQUERDO EM CONSOLIDAÇÃO.

PARNAIBA, 26 DE JULHO DE 2018


Dr. FABRICIO OLIVEIRA ALMEIDA
Ortopedista/Traumatologista
CRM 2822-PI
TEOT-8509
RQE 2488

Dr. Fabricio O. Almeida
Ortopedista/Traumatologista
CRM/PI 2822 - TEOT 8509

Médico

Av. Governador Chagas Rodrigues, 596 Sala 2,3 - Centro - Parnaíba - PI
Cep: 64.200-490 Fone: (86) 3322-3896



ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. LUIZ CARLOS BARBOSA, APRESENTA ARTROPLASTIA TOTAL BILATERAL DOS QUADRIS COM DESGASTE DAS MESMAS E NECESSIDADE DE ARTROPLASTIA DE REVISÃO, MAS O PACIENTE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES CLÍNICAS PARA SUBMETER-SE A CIRURGIA E FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO EM CONSOLIDAÇÃO. ENCONTRANDO-SE IMPOSSIBILIDADE DEFINITIVAMENTE PARA SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS.

PONTADOR CID – 10 M16.0 T93.1 M25.6 T84.0

PARNAÍBA, 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dr. Luiz Alberto Carneiro
Médico Ortopedista Traumatologista
CPF: 112.147.246-16
CRM: 1203





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

563 v. 1.0

do ZML

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 101301.003583/2018-80

idade de Registro: 1ª DRPC - PARNAÍBA

Resp. pelo Registro: Fábio Chaves Aragão

Data/Hora: 15/08/2018 - 09:05

DADOS DA OCORRÊNCIA

idade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE PARNAÍBA

10/02/2018 - 19:00

lo Local

A PÚBLICA

Início

RNAÍBA

dereço

SÃO SEBASTÃO COM A RUA FRANCISCO SEVERIANO, Nº:

plemento

Bairro

FATIMA

Ponto de Referência

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: LUIZ CARLOS BARBOSA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Id: 119094 SSP PI

e: HELOISA FERNANDES BARBOSA

ereço: AVENIDA PADRE RAIMUNDO JOSE VIEIRA, Nº 2431

rró: FATIMA

ade: PARNAÍBA

efone(s): 86-9474-0737

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

tura(s) da Ocorrência

Lesão corporal culposa.

RELATO DA OCORRÊNCIA

OTICIA QUE NO DIA 10/02/2018, POR VOLTA DAS 19:00HS, CONDUZIA A SUA BICICLETA PELA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, DMENTO EM QUE UM VEICULO MARCA VW GOL 1.0 CITY, ANO 2014, COR PRATA, PLACA OWV-6064/PI, CHASSI N° WA4510EP169749, EM NOME JOSÉ PERICLES LEOPOLDINO MUNIZ, COLIDIU NA BICICLETA EM QUE O NOTICIANTE CONDUZIA, CAUSANDO UM GRAVE ACIDENTE, LEVANDO À VITIMA AO CHÃO, E O DEIXANDO SERIAMENTE LESIONADO; QUE, EM SEGUITA FOI CONDUZIDO PELO SAMU AO HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE, ONDE FICOU INTERNADO POR VRIOS DIAS E SENDO CONSTATADO QUE SOFRERA VARIAS LESÕES PELO CORPO EM VIRTUDE DO ACIDENTE ORACIONADO, INCLUSIVE O DEIXANDO DE FORMA PERMANENTE INVÁLIDO; QUE, O NOTICIANTE REQUEREU JUNTO À SEGURO LIDER O SEGURO DPVAT, QUE FAZ JUS, TENDO A CITADA SEGURO PAGO SOMENTE A QUANTIA DE R\$ 4.725,00 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS), NÃO PAGANDO DEVIDAMENTE O SEGURO POR VALIDEZ PERMANENTE QUE É NO VALOR ATUAL DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Adriano José Souza - Mat. 1085557
AGENTE DE POLÍCIA

Adriano José Souza
APC - Classe Especial
Matrícula: 108.555

LUIZ CARLOS BARBOSA - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Bel Christian Castro Mascarenhas
Delegado de Polícia Civil
Mat. 130.075-0





Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **LUIZ CARLOS BARBOSA**

Nº Sinistro: **3180232396**
Vitima: **LUIZ CARLOS BARBOSA**
Data do Acidente: **10/02/2018**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **VICENTE DE PAULO SOUZA SILVA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180232396**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de invalidez Permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atencicsamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12853441





Assinado eletronicamente por: JARBAS MACHADO - 17/01/2019 09:51:49
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011709514944300000003930324>
Número do documento: 19011709514944300000003930324

Num. 4078649 - Pág. 1



ASSOCIAÇÃO PIAUENSE
DE MEDICINA
REGIONAL DE PARNAÍBA



SERIE - A Nº 134477

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins e a pedido do (a) interessado (a) que atendi

Luis Carlos Barbosa

RG/CPF _____

Portador CID _____ (Autorizado pelo paciente) PACIENTE

Foi vítima de acidente
com fratura do femur
esquerdo, foi tratado
com sinse metáfica e
apresenta sequelas graves

PARNAÍBA 20 DE 11 DE 2018

J. José Osvaldo Gomes dos Santos DE
Ortopedista / Traumatologista

CRM: 100077096

CRQE 619

CRM: 2188 CPF: 826652183-72

COLEGA MORALIZE O ATESTADO MÉDICO UTILIZE O FORMULÁRIO DA
APM PARA OS SEUS ATESTADOS.
PARTICIPE DA APM.

